Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 0017265-05.2026.8.19.0000
Agravante: PETERSON VIEIRA GURGEL
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETERSON VIEIRA GURGEL contra a decisão de fls. 1237/1239 que, no autos da ação declaratória de nulidade em que pretende a sua reintegração aos quadros da PMERJ, indeferiu o pedido de tutela de urgência para transferência do agravante, atualmente custodiado em unidade prisional da SEAP, para unidade de custódia da PMERJ, nos seguintes termos:

> *"1. DO REQUERIMENTO DE TUTELA.*
>
> *Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência formulado por PETERSON VIEIRA GURGEL (Id. 1199), com a finalidade de que seja transferido para uma unidade de custódia da PMERJ.*
>
> *Sustenta que atualmente se encontra em Unidade Prisional da SEAP, mas que necessitaria de cuidados de saúde que seriam melhor atendidos caso fosse transferido para uma unidade da PMERJ.*
>
> *Complementa que o acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado (Id. 712-718), que anulou a sentença, determinou a realização de prova pericial psiquiátrica indireta, o que seria um indicativo da possibilidade de reintegração com fundamento nos argumentos do autor, relacionados ao fato de que os problemas psiquiátricos teriam inviabilizado sua submissão ao interrogatório, fato que teria prejudicado sua ampla defesa .*
>
> *Não assiste razão ao autor.*
>
> *O requerimento de tutela parte da premissa de uma presunção em relação a uma perícia ainda não realizada. Portanto, o argumento carece de fundamento concreto. Diferente do que sustenta o autor no Id. 1199, não houve reconhecimento à reintegração, visto que a anulação da sentença se deu em razão do entendimento pela produção de prova anteriormente indeferida.*

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 05/04/2026 12:06:15
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Ademais, não há que se cogitar a transferência a uma unidade prisional da PMERJ, por falta de amparo legal.

Com efeito, o autor foi excluído dos quadros da PMERJ em 27/04/2018, fato este que retira a qualidade de beneficiário da prisão especial de que trata o artigo 295 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o rompimento do vínculo com a corporação se opera de imediato e impede a concessão de internação e unidade da PMERJ, que é destinada a presos da ativa da Políco Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência requerido na petição do Id. 1199.

2. DA PERÍCIA

Considerando o certificado no Id. 1195, destituo o perito anteriormente nomeado, e em substituição nomeio o Dr. VITOR DA SILVA GONÇALVES, psiquiatra, CRM-RJ 52-0121651-1, drvitorpsiquiatra@gmail.com, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, observado que a recusa sem motivo justificado e aceito pelo juiz poderá implicar em sanções administrativas, nos termos dos artigos 13, III, VI e 14, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Resolução n° 02/2018 do Conselho da Magistratura. Com efeito:

Art. 13. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR): (...) III - deixar de observar as normas ou de atender a indicação do SEJUD conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito; (...) VI - recusar-se a realizar a perícia, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz; (...). Art. 14. As sanções administrativas são: I - Advertência; II - Suspensão; III - Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente; IV - Exclusão definitiva do cadastro. § 1º. Aplicar-se-á a advertência ao perito cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V, VI e IX do artigo 13. A advertência será anotada no Serviço de Perícias Judiciais, por período de dois anos. § 2º. O perito será suspenso por até 30 dias quando for reincidente no mesmo inciso do artigo 13, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do perito à disposição dos juízes. § 3º. O perito, bem como o órgão técnico ou científico poderá ter o nome suspenso ou excluído do cadastro por até 05 (cinco) anos pela Administração Superior, a pedido ou por representação de magistrado, observados o direito à ampla defesa ou contraditório, conforme Resolução CNJ nº 233/2016.

De ofício, FIXO os honorários periciais em R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), eis que compatíveis com o disposto na súmula 361 do TJ-RJ.

Nº. 361:"Ressalvadas as demandas acidentárias, para perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na mesma ocasião, deverá ser dada ciência da gratuidade de justiça a que faz jus a parte autora e de que os honorários serão pagos ao final da demanda pela parte sucumbente, observados os termos do Art. 98 § 3º do CPC.

Ciente o perito acerca da possibilidade de recebimento apenas do valor correspondente à ajuda de custo, na forma da Resolução n° 02/2018 do Conselho da Magistratura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Exclua-se o nome do perito anterior da D.R.A e inclua-se o perito nomeado nesta oportunidade.

Faculto às partes para apresentação de assistentes técnicos e quesitos, nos termos do art. 465, §1º, II e III, do CPC.

Aceito o encargo, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados a partir do agendamento.

Deverá o perito comunicar a data de agendamento ao Cartório por meio dos seguintes contatos: jap01var@tjrj.jus.br ou 21 2670-9511.

Com a apresentação do laudo pericial, digam as partes no prazo comum de quinze dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para que preste esclarecimentos.

Oficie-se ao SEJUD para apurar a conduta do perito anteriormente nomeado, Dr. Bernardo Adonai Cicilini Mesquita, CRM-RJ 52-81404-0, e-mail: bernardoadonai@gmail.com, considerando que não respondeu nem justificou eventual negativa, em relação às solicitações deste Juízo.

Cumpridos todos os itens acima, certifique-se e voltem conclusos."

Em síntese, o agravante é ex-policial militar, portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F29) e psicose não orgânica (CID 10 F20), com histórico de tratamento psiquiátrico desde 2005, conforme documentação do Hospital Central da PMERJ e registro em carteira de identidade especial de PcD emitida pelo DETRAN/RJ.

Em outubro de 2017, foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em 27/04/2018, excluído dos quadros da corporação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O agravante ajuizou ação declaratória de nulidade do ato administrativo de exclusão, sustentando que a doença psiquiátrica o impedia de exercer a função policial e de responder adequadamente ao PAD, requerendo sua reforma e não a exclusão.

Na ação originária, o juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova pericial psiquiátrica. Esta decisão foi posteriormente anulada pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, que determinou a realização de perícia psiquiátrica indireta para apurar a condição do autor à época dos fatos.

Durante o cumprimento da decisão, o agravante teve sua prisão preventiva decretada em razão de persecução criminal vinculada aos mesmos fatos, sendo encaminhado para presídio comum da SEAP.

Diante do agravamento do quadro clínico no ambiente prisional comum, a defesa requereu tutela de urgência para transferência do agravante à Unidade Prisional da PMERJ (UPPMERJ), alegando necessidade de tratamento especializado e resguardo da integridade física e psíquica, em razão de sua condição de ex-agente e portador de deficiência mental.

O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* sob o fundamento de que a tutela se baseia em presunção de perícia ainda não realizada, e que a exclusão do agravante dos quadros da PMERJ em 2018 afasta o direito à prisão especial prevista no art. 295 do CPP, sendo a unidade da PMERJ destinada apenas a policiais da ativa.

O agravante sustenta, em suas razões, que a decisão agravada afronta o art. 300 do CPC, pois há probabilidade do direito, reconhecida pelo acórdão que determinou a perícia, e perigo de dano irreparável à saúde e à vida do paciente, portador de doença mental grave, submetido a condições inadequadas no sistema prisional comum. Defende que a medida é reversível e não implica reintegração aos quadros da PMERJ,

mas apenas a transferência cautelar para local adequado ao seu tratamento, até a conclusão da perícia e do processo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo. No entanto não pode ser apreciado por esta Câmara tendo em vista que a controvérsia aqui deduzida se insere no campo da execução penal. Senão, vejamos.

Inicialmente, convém realizar uma breve retrospectiva histórica do processo.

O processo originário (processo nº 0000079-64.2020.8.19.0004) é uma ação declaratória de nulidade que tramita na Auditoria da Justiça Militar. O objetivo da demanda é a reintegração do agravante aos quadros da PMERJ ao fundamento de que o Processo Administrativo Disciplinar que o excluiu não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Durante o período de tramitação do processo originário, o agravante foi condenado em outra demanda, criminal, (nº 0011217-37.2016.8.19.0014) a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e, segundo consta no agravo, encontra-se em "*presídio comum administrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)*."

Neste contexto, o agravante formulou pedido de tutela de urgência à Auditoria da Justiça Militar, juízo em que se discute a anulação do PAD, pleiteando a sua transferência de um presídio comum da SEAP para uma Unidade Prisional da PMERJ. Fundamenta seu pedido no seu quadro de saúde, na documentação acostada aos autos e na suposta probabilidade de reintegração aos quadros após a realização da perícia e o regular prosseguimento do feito.

Verifica-se, portanto, que o recurso, interposto por ex-Policial Militar atualmente custodiado em unidade prisional comum, objetiva a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua imediata transferência para unidade prisional especial (UPPMERJ) bem como a garantia de acompanhamento psiquiátrico contínuo.

Sustenta, em síntese, que teria direito à custódia em cela especial tendo em vista a existência de nulidades no PAD que o excluiu da corporação e, ainda, alega risco à sua integridade física.

Preliminarmente, impõe-se a análise acerca da competência desta Câmara de Direito Público para o exame do pleito.

Observa-se que a controvérsia trazida ao Tribunal não se restringe ao direito genérico de prestação de serviço de saúde ou que envolva ente público, mas diretamente sobre os aspectos referentes à execução da pena à qual foi imposta pelo Juízo nos autos do processo nº 0011217-37.2016.8.19.0014 (que não é o processo originário desde agravo).

Pontua-se que o pedido do agravante **não** é a reintegração liminar aos quadros da corporação, mas sim a sua transferência espacial, de uma unidade prisional comum para a unidade da PMERJ:

> O requerimento da Tutela de Urgência não configura uma reintegração precipitada aos quadros da PM, mas sim uma **medida de inteligência acautelatória**. Exige-se que o Estado assegure que o Agravante permaneça vivo, sadio em sua integridade física mínima e apto a participar da própria Perícia Indireta designada.
>
> **C) Da Total Reversibilidade da Medida Cautelar**
>
> Dita o § 3º do art. 300 do CPC que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos provimentos. No caso em tela, a medida requerida é integralmente reversível.
>
> Não se postula a liberdade, o *habeas corpus* ou sequer a reativação da folha de pagamento do ex-militar no presente agravo. Pede-se, exclusivamente, a movimentação espacial do custodiado da SEAP para as celas da UP-PMERJ.

O agravante pretende ter alterado o seu local de custódia e as condições de assistência à sua saúde. Portanto, trata-se de matéria tipicamente relacionada ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

Assim dispõem os incisos do art. 66, da LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

V - determinar:

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

Assim, a matéria debatida nos autos deste agravo está diretamente relacionada à execução penal, especialmente quanto à permanência, transferência e tratamento do apenado, temas que, por expressa previsão legal, são de competência do juízo da vara de execuções penais, a quem incumbe a fiscalização e decisão sobre as condições de cumprimento da pena, inclusive quanto à saúde e integridade física do custodiado.

Neste mesmo âmbito, a organização judiciária deste Tribunal reserva às Câmaras Criminais e à Vara de Execuções Penais a apreciação das matérias atinentes à custódia, transferência e tratamento de sentenciados, o que evidencia a incompetência material desta Câmara de Direito Público para o exame da insurgência.

O Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhecem que compete ao juízo da execução penal decidir sobre questões referentes ao local de cumprimento da pena, condições prisionais e tratamento médico do apenado, não cabendo à Câmara de Direito Público apreciar tais demandas, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio do juiz natural.

Neste sentido:

Mandado de Segurança. Competência Originária. Policial Militar excluído da corporação, em virtude de sentença penal condenatória, após o julgamento do PAD. Insurgência contra decisão que determinou a transferência de unidade prisional especial da Polícia Militar para presídio comum. Pretensão dirigida ao cumprimento do decreto prisional em Batalhão Especial da corporação, na pendência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Matéria atinente a direito penal. Competência das Câmaras Criminais, ex vi art. 8º, I, "h" do REGITJRJ. Declínio da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

competência. (0043998- 13.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 27/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELA E. 4ª CÂMARA CRIMINAL EM FAVOR DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR LICENCIADO DA CORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL MILITAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA NA INICIAL DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(0002179-62.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 29/04/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Diante do exposto, declaro a incompetência da 1ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o presente feito, e declino da competência em favor de uma das Câmaras Criminais determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, para apreciação das questões relativas às condições prisionais e ao tratamento psiquiátrico do recorrente, nos termos do que dispõe a legislação processual penal e a Lei de Execução Penal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora